



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002523/2009-65
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-006.686 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante DELEGACIA ESPECIAL DA RFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Interessado ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

EMBARGOS INOMINADOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Verificada a omissão quanto a tema sobre o qual o Acórdão objurgado deveria se manifestar faz necessário o acolhimento dos aclaratorios de modo a sanear a omissão.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO Nº 103 DA SÚMULA CARF.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringente para não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: : Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Por bem registrar os elementos da demanda e os seus parâmetros em que foi admitido, adotaremos os termos do despacho de admissibilidade como elemento componente do presente relatório. Vejamos:

Trata-se de Embargos Inominados apresentados pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção.

Do acórdão embargado A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2402- 005.684, em 14/03/17, fls. 155 a 163, negando provimento ao Recurso Voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007 CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os Anexos do AI oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66). Tratando-se de Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, o direito de a Fazenda Pública

constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O lançamento foi realizado no prazo quinquenal previsto no CTN, não havendo que se falar em decadência.

Dos Embargos Inominados A unidade executora, DERAT (SP), por meio do despacho de fls. 164, apontou inexatidão material no acórdão e solicitou esclarecimento do alcance do julgamento, conforme abaixo:

Tendo em vista que não consta no acórdão de nº **2402-005.684 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** a apreciação do recurso de ofício interposto no acórdão nº 16-24.216 – 11ª Turma da DRJ/SP1 (e-fls.

121/139), retorno o presente processo para regularização.

Vide também o despacho de devolução no processo raiz 19515.002529/2009-32.

Em face do erro apontado, o recurso interposto como embargos de declaração será acolhido como embargos inominados, nos termos do Art. 66 do RICARF.

Da admissibilidade dos Embargos Inominados - Da Legitimidade e da tempestividade Os embargos não foram assinados pelo titular da unidade executora e nem foi informada a existência de delegação de competência para os subscritores dos despachos. No entanto, como se trata efetivamente de inexatidão material devido a lapso manifesto, assumo a autoria dos embargos para propiciar sua análise.

Quanto à tempestividade, não há prazo fixado no RICARF para interposição de embargos inominados, razão pela qual deixo de aferir esse quesito.

- Do erro alegado Segundo a Unidade Executora, a decisão em comento teria deixado de apreciar do Recurso de Ofício interposto pelo órgão julgador de primeiro grau.

Pois bem, conforme se observa no Acórdão de Impugnação, às fls. 123, o presidente da Turma Julgadora de primeira instância, de fato, recorreu de ofício da decisão, nos seguintes termos:

RECORRO DE OFÍCIO à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto n.º

70.235/72, na redação dada pela Lei n.º 9.532/97, combinado com o artigo 1º da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) n.º 03/2008, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Todavia, compulsando a decisão embargada, constata-se a inexistência de qualquer menção ao Recurso de Ofício, em que pese caber à 2ª Seção do CARF o julgamento de tal recurso quando a matéria, objeto do lançamento, envolve Contribuições Previdenciárias, segundo dispõe o RICARF, Anexo II, art. 3º, inciso IV.

Sendo assim, tem-se por demonstrada a inexatidão material por lapso manifesto apontada nos embargos, o qual deverá ser apreciado pela Turma Julgadora.

Conclusão Diante do exposto, admitem-se os embargos para que sejam incluídos em pauta de julgamento da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção para apreciação e saneamento do erro apontado.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

Considerando que a Relatora não integra mais a Turma Julgadora, o processo deverá ser sorteado para relatoria, no âmbito da Turma, nos termos da Portaria CARF nº 34, de 31/08/2015, art. 5º, inciso II, alínea "a".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. ADMISSIBILIDADE.

Os embargos são tempestivos, preenchendo as demais condições de admissibilidade, merecendo conhecimento.

2. MÉRITO.

A matéria ora em apreciação é marcada por simplicidade em sua resolução e faz-se necessário registrar, desde logo, que os aclaratórios merecem ser acolhidos eis que, inequivocamente, a decisão deixou de analisar o Recurso de Ofício interposto pela DRJ.

Em apreciação do mérito daquilo que não fora abordado pelo voto, verificamos que o julgamento do Recurso de Ofício, não poderia se realizar, isso porque, quando da interposição do mesmo pela presidência da Turma Julgadora de piso, em 9 de fevereiro de 2010, estava vigente a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, em que se fixava o limite de alçada em R\$ 1.000.000,00, (um milhão de reais), o que justificou, àquele tempo, o exórdio recursal da Fazenda Nacional, dado que o montante exonerado da multa é da soma de R\$ 1.623.785,30 (fls. 139).

No entanto, com a revogação de tal norma administrativa, pela Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, houve a elevação do referido limite de alçada para o patamar de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Portanto, para que o RO seja conhecido, aplica-se a ele o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, já que por força do artigo 1.211 da Carta Processual Civil, as normas processuais tem aplicação imediata. Veja-se:

“Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.”

De tal modo, tendo em vista o aumento do limite de alçada¹ e submissão à norma processual, deve ser observada a Súmula CARF nº 103, cujo verbete reza:

"Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. "

Com tais e breves considerações, não conheço do recurso de ofício interposto pela d. DRJ *a quo*, eis que não preenchidos os requisitos necessários de admissibilidade, restando definitiva a exoneração parcial dos lançamentos, conforme Acórdão nº 16-24.216, de fls. 121/139.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os Embargos Inominados com efeitos infringentes votando pelo **não conhecimento do Recurso de Ofício** posto que inferior ao limite de alçada que condiciona o reexame necessário.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza

¹ Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.